



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600432-31.2024.6.02.0012

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600432-31.2024.6.02.0012 - Matriz de Camaragibe - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 CICERO DA SILVA LIMA VEREADOR, CICERO DA SILVA LIMA

Representante do(a) EMBARGANTE: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA. ERRO MATERIAL NA FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
2. Configura erro material a mera referência indevida a dispositivos legais ou regulamentares estranhos ao regime jurídico aplicável, hipótese em que se admite a retificação da fundamentação para correção da norma citada, sem modificação do resultado do julgamento.
3. No caso concreto, substituem-se as referências indevidas aos arts. 77, §§ 4º e 7º, da Resolução TSE nº 23.556/2017, e ao art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997, pelos arts. 53, II, "a", e 76 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que disciplinam, respectivamente, a obrigatoriedade de apresentação dos extratos bancários e a irrelevância de falhas meramente formais.
4. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, mesmo sem menção expressa a todos os

dispositivos legais invocados, conforme precedentes do TRE-AL (EDRE nº 0600480-50.2020.6.02.0005 e EDRE nº 0600155-49.2020.6.02.0046).

5. Embargos de declaração acolhidos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e ACOLHER os embargos de declaração para corrigir o erro material constante do acórdão embargado (id. 10374348), substituindo-se as referências indevidas aos arts. 77, §§ 4º e 7º, da Resolução TSE nº 23.556/2017, e ao art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997, pelo art. 53, II, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 06/11/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por CÍCERO DA SILVA LIMA em face do Acórdão (id. 10374348), por meio do qual este Tribunal negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a sentença que desaprovou as contas de campanha do embargante, relativas às Eleições de 2024.

O embargante sustenta a ocorrência de erro material no julgado, decorrente da referência indevida aos arts. 77, §§ 4º e 7º, da Resolução TSE nº 23.556/2017, e ao art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997, dispositivos inexistentes ou inaplicáveis à espécie.

Postula, ainda, manifestação expressa sobre os dispositivos constitucionais, legais e regulamentares apontados, com o objetivo de viabilizar eventual interposição de recurso às instâncias superiores, em especial os arts. 76 da Resolução TSE nº 23.607/2019, 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/1997, e 93, IX, da Constituição Federal, invocando, expressamente, o disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil para fins de prequestionamento.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (id. 10389157), opinando pelo provimento dos embargos, ao reconhecer o equívoco na indicação normativa constante do acórdão embargado, sugerindo a substituição dos dispositivos mencionados por aqueles efetivamente aplicáveis, previstos na Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o necessário a relatar.

VOTO

Trago à apreciação desta Corte os embargos de declaração opostos por CÍCERO DA SILVA LIMA em face do Acórdão (id. 10374348), por meio do qual este Tribunal negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a sentença que desaprovou as contas de campanha do embargante, relativas às Eleições de 2024.

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, §1º, do Código Eleitoral, por parte legítima, com interesse na reforma do julgado e subscritos por profissional da advocacia.

Os embargos de declaração, na seara eleitoral, são regidos pelo art. 275, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Código Eleitoral:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No caso em exame, o embargante aponta a ocorrência de erro material no julgado, decorrente da referência indevida aos arts. 77, §§ 4º e 7º, da Resolução TSE nº 23.556/2017, e ao art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997, dispositivos inexistentes ou inaplicáveis à espécie.

Requer, também, pronunciamento expresso sobre os dispositivos constitucionais, legais e regulamentares

invocados, em especial os arts. 76 da Resolução TSE nº 23.607/2019, 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/1997, e 93, IX, da Constituição Federal, com a finalidade de configurar o prequestionamento necessário à interposição de eventuais recursos aos Tribunais Superiores, com fundamento no art. 1.025 do Código de Processo Civil.

De fato, ao se analisar o dispositivo do acórdão embargado (id. 10374348), constata-se que houve referência aos arts. 77, §§ 4º e 7º, da Resolução TSE nº 23.556/2017, e ao art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997, mencionados pelo embargante, os quais, todavia, não se relacionam com a matéria discutida.

A Resolução TSE nº 23.556/2017 trata do cadastro eleitoral, enquanto o art. 25 da Lei nº 9.504/1997 dispõe sobre a suspensão do repasse do Fundo Partidário, medida aplicável aos partidos políticos - e não aos candidatos. Assim, referidas normas mostram-se inadequadas à hipótese dos autos.

A regulamentação pertinente encontra-se na Resolução TSE nº 23.607/2019, especialmente nos arts. 53, II, "a", que impõe a obrigatoriedade da apresentação dos extratos bancários e 76, que trata da irrelevância de falhas meramente formais.

Evidencia-se, portanto, a ocorrência de erro material na fundamentação normativa do acórdão, impondo-se a devida correção, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento, que manteve a desaprovação das contas em razão da ausência de conta bancária específica e dos extratos correspondentes.

Quanto ao pedido de manifestação expressa sobre os dispositivos constitucionais e legais mencionados, com vistas ao prequestionamento, cumpre destacar que, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante, mesmo que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, desde que a instância superior reconheça a existência de omissão, erro, contradição ou obscuridade.

A jurisprudência do TRE/AL é pacífica nesse sentido, reconhecendo que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria é debatida e decidida no âmbito da Corte de origem, sendo desnecessária a transcrição literal dos dispositivos legais (cf. EDRE nº 0600480-50.2020.6.02.0005 - Viçosa).

De igual modo, conforme se decidiu no EDRE nº 0600155-49.2020.6.02.0046 - Dois Riachos, é possível a integração do acórdão embargado com a finalidade exclusiva de viabilizar a apreciação da matéria pelas instâncias superiores, sem que disso resultem efeitos modificativos.

Dessa forma, acolho o pedido, apenas para consignar expressamente que a decisão ora integrada observou os princípios da motivação e da proporcionalidade (CF, art. 93, IX), bem como aplicou corretamente os arts.

53, II, "a", e 76 da Resolução TSE nº 23.607/2019, restando, assim, devidamente prequestionados os dispositivos legais pertinentes.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e acolho-os para corrigir o erro material constante do acórdão embargado (id. 10374348), substituindo-se as referências indevidas aos arts. 77, §§ 4º e 7º, da Resolução TSE nº 23.556/2017, e ao art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997, pelo art. 53, II, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Acolho, ainda, o pedido de prequestionamento, para registrar expressamente que a matéria foi integralmente apreciada à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, observando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e da motivação das decisões (art. 93, IX, da CF), nos termos do art. 1.025 do CPC.

Correção sem efeitos infringentes. Mantém-se inalterado o resultado do julgamento embargado.

É como voto.

Des. eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator